



PROCESSO Nº : 26579-9/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECORRENTE : JOSAFÁ MARTINS BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.457/2016

RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO 2015. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FRACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇOS. ARGUMENTOS E DOCUMENTAÇÃO QUE CONSEGUEM AFASTAR APENAS PARCIALMENTE AS IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo**, interposto pelo **Sr. Josafá Martins Barbosa, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Maringá**, em face do **Julgamento Singular nº 467/LCP/2016** (documento digital nº 122574/2016) proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, que julgou procedente representação de natureza externa proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso – Promotoria de Justiça de Primavera do Leste, tendo como objeto possível fracionamento ilegal de despesas para evitar procedimento licitatório, contratação de serviços de jardinagem e limpeza de calçadas sem descrição pormenorizada do objeto contratual, omissão na exigência de comprovação de requisitos habilitatórios, gastos excessivos com lavagens



de veículos no mês de agosto de 2015, além de orçamentos com semelhança de impressão e anotações suspeitas à frente de alguns empenhos.

2. Após regular instrução processual, a decisão recorrida foi proferida, em sua parte dispositiva, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); artigo 90, inciso II e 91 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho integralmente o entendimento técnico e o Parecer nº 2.48/2016 do Ministério Público de Contas e decido no sentido de:

I - julgar **PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Externa, proposta pelo Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 226, do Regimento Interno;

II – aplicar **MULTA ao Sr. Lourival Rodrigues Costa** no montante de **12 UPFs/MT**, sendo: 06 UPF's/MT em decorrência da irregularidade **GB_05 (item 1)** e 06 UPF's/MT em decorrência da irregularidade **GB_99 (item 2)**, com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea "a" do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

III – aplicar **MULTA ao Sr. Josafá Martins Barboza** no montante de **12 UPFs/MT**, sendo: 06 UPF's/MT em decorrência da irregularidade **GB_05 (item 1)** e 06 UPF's/MT em decorrência da irregularidade **GB_99 (item 2)**, com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea "a" do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

IV - DETERMINAR ao atual gestor da Câmara de Vereadores do Município de Primavera do Leste que os processos de dispensa de licitação previstos no art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/1993, sejam instruídos com pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.

3. O agravante se insurge contra a decisão monocrática sustentando, em suma, não ter realizado fracionamento, atribuindo as contratações em montante superior ao limite para dispensa de licitação a recusa de empresa fornecedora registrada em Ata de Registro de Preços em permitir adesão, e ter procedido à prévia pesquisa de preços a fim de subsidiar a contratação de serviços de jardinagem e aquisição de motor de geladeira.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que conheceu o Recurso de Agravo, recebendo-o em seu efeito meramente devolutivo (documento digital nº 139010/2016).



5. Ato contínuo, a Equipe de Auditoria lavrou relatório técnico de recurso (documento digital nº 184415/2016) por meio do qual manifestou pela procedência parcial do recurso.

6. Após, os autos aportaram no Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

9. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada



conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular. (grifou-se)

11. Vislumbra-se que o recurso preenche os requisitos exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 273), sendo o Agravo meio adequado para modificar decisão singular (art. 270, II).

12. Verifica-se, ainda, que o agravante é parte legítima e interessada (§ 2º do art. 270), além de ter interposto o recurso tempestivamente, já que o Julgamento Singular nº 467/LCP/2016 teve como data de publicação no Diário Oficial Eletrônico o dia **13/07/2016**, com prazo final para interposição de recurso em **28/07/2016**, sendo protocolizado exatamente nesta última data, estando, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pelo § 3º do art. 270 do Regimento Interno.

13. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**.

2.2 Do Mérito Recursal

14. O recorrente impugna o Julgamento Singular nº 467/LCP/2016 alegando, a respeito da **irregularidade GB05 (fracionamento)**, a existência de um contexto fático que forçou o Poder Legislativo Municipal a adquirir os tñners e cartuchos de impressora sem o regular procedimento licitatório.

15. Narra o início de um processo licitatório em março de 2015, cujo objeto seria a aquisição de suprimentos de informática e computadores, mas, aduz, ainda no início do procedimento veio a ciência de que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso teria formalizado Ata de Registro de Preços para aquisição desses mesmos produtos, o que levou a gestão a buscar efetuar uma adesão a tal Ata.



16. Pontua que durante o procedimento de adesão à Ata registrada por esta Corte de Contas os tñners e cartuchos de tinta utilizados pelo Legislativo Municipal foram se esgotando, de maneira que novos eram adquiridos paulatinamente, de acordo com a necessidade.

17. Quando em vias de se finalizar o procedimento de adesão, aduz o recorrente, a empresa que figura como fornecedora na Ata de Registro de Preços em questão indicou que não poderia fornecer todos os tñners necessários, surpreendendo os gestores.

18. Desse modo, credita as contratações diretas realizadas a tais fatos, os quais classifica de alheios à sua vontade, salientando não existir má-fé e rechaçando qualquer falta de planejamento ou intenção de não realizar procedimento licitatório.

19. Ao fim, requer a aplicação de analogia, suscitando o acórdão exarado por ocasião do julgamento das contas anuais de gestão (exercício de 2008) no sentido de que o fracionamento não é motivo suficiente para sugerir reprovação de tais contas.

20. A respeito da irregularidade **GB99 (realização de compra direta sem prévia pesquisa de mercado)**, ressalta ter realizado cotação de preços, ao contrário do afirmado pelos relatórios técnicos e pelo julgamento singular atacado.

21. Além disso, aduz ser do Departamento de Compras, e não do gestor, a responsabilidade por realizar cotações de preço de maneira prévia aos procedimentos licitatórios.

22. Afirma que sempre determinou a realização de pesquisas de preço, juntando, a respeito do Empenho nº 13/2015, imagem que denota cotação realizada com três empresas prestadoras de serviços de jardinagem, além de cópia integral do procedimento licitatório.

23. No que tange ao Empenho nº 12/2015, afirma a existência de circunstâncias excepcionais, que devem ser tratadas com a devida razoabilidade, salientando que o motor da geladeira da Câmara quebrou e, após frustrada tentativa de conserto perante a assistência técnica autorizada, foi encontrada empresa que comercializava apenas o motor, solução adotada em razão de sua excelente relação de



custo e benefício.

24. Assim, salienta que o novo motor custou R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em vez de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que seriam gastos em uma geladeira nova, afirmando que houve cotação de preços e invocando aplicação dos princípios da razoabilidade e economicidade.

25. A respeito dos argumentos recursais, a Equipe Técnica, em seu **relatório de recurso**, deduz que a simples possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços não tem o condão de afastar a irregularidade, pois o fracionamento existiu, pecando os responsáveis pelo Legislativo Municipal pela falta de planejamento.

26. Afastam o requerimento de aplicação de analogia salientando que as contas de gestão podem ser julgadas em uma gradação, que vai desde a regularidade até a completa irregularidade, e que existem mais achados na presente representação externa, os quais devem permanecer e resultam na procedência.

27. Acerca da outra irregularidade guerreada, qual seja, realização de contratação sem prévia pesquisa de preços, acata apenas uma das justificativas do recorrente, reconhecendo que foi realizada cotação para os serviços de jardinagem.

28. Por outro lado, embora a defesa afirme que houve cotação também para a aquisição do motor de geladeira, os auditores salientam que não existe qualquer confirmação disso, e nem mesmo de que o motor da geladeira realmente havia queimado.

29. Acompanhando a Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** entende que merecem guarida apenas parcialmente as teses sustentadas pelo agravante.

30. Primeiramente, o simples insucesso em se aderir a uma Ata de Registro de Preços não pode justificar a não realização de procedimento licitatório.

31. A possibilidade de o fornecedor cujos preços se encontram registrados em ata é factível e deve ser mensurada pelo gestor antes de se proceder a contratação. Bem assim, o Decreto nº 7.892/2013, ao regulamentar o Sistema de Registro de Preços na esfera federal, estabelece a necessidade da concordância tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor por ocasião de eventuais adesões (art. 22, *caput* e §



2º).

32. Embora se trate de ato normativo aplicável à administração federal, sua razão pode ser extraída e aplicada ao caso sob exame, já que o fornecedor simplesmente não pode ser compelido a firmar contrato com um ente aderente. Não existe mandamento jurídico que o obrigue.

33. Assim, um dirigente precavido teria sopesado a possibilidade de recusa do fornecedor.

34. Ademais, mesmo surpreendido com essa recusa, o gestor poderia ter optado por realizar aquisições em valor inferior ao limite previsto para dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993), garantindo de forma mínima a continuidade dos serviços do ente até que se promovesse o pertinente procedimento licitatório.

35. Nesse contexto, nada justifica a ilegítima omissão de realização de procedimento licitatório, preferindo-se a contratação direta de objeto contratual com valor superior àquele previsto no art. art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

36. Descabido também cogitar analogia com o julgamento exposto pelo agravante em suas razões, já que, como bem lembrado pela Equipe Técnica, não se trata da única irregularidade tratada nos autos.

37. Ressalta-se que os empenhos referentes a aquisições de tóners ensejadores do achado, como bem narrado no relatório técnico de defesa (documento digital nº 38212/2016), deram-se ao longo de todo o exercício de 2015, resultando no valor de R\$ 11.676,20 (onze mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos), adquiridos sem realização de licitação.

38. O dilatado período de tempo foi suficiente para que o gestor pudesse adequar sua conduta à demanda do órgão, não servindo como escusa a negativa do fornecedor em firmar contrato e devendo ser **improvido o recurso**, neste particular.

39. A respeito da contratação de serviços de jardinagem e aquisição de motor de geladeira sem prévia cotação de preços, o Ministério Público de Contas também acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva, pois, embora o gestor tenha logrado



comprovar a realização de cotação previamente à contratação dos serviços de jardinagem (fls. 21/27 – documento digital nº 137005/2016), o mesmo não se pode dizer da aquisição do motor de geladeira.

40. Com efeito, embora o gestor alegue que a aquisição gerou economia ao erário municipal e ventile ter realizado prévia cotação de preços, não junta qualquer documento a comprovar essas alegações, tornando discutível até mesmo a suposta economicidade da contratação, pois, sem a formalização de cotação de preços, nada garante que os estes realmente foram econômicos.

41. Nesse passo, embora o preço aparente estar de acordo com o mercado e até mesmo ser razoavelmente econômico, a simples inexistência de cotação formal a embasá-lo constitui irregularidade grave, vulnerando sua idoneidade e permitindo concluir pela **parcial permanência do achado**.

42. Por tudo o que foi exposto, o *Parquet* de Contas entende que o recurso de agravo **deve ser conhecido e parcialmente provido**, devendo-se alterar o Julgamento Singular nº 467/LCP/2016 apenas para excluir a irregularidade quanto à ausência de prévia cotação de preços para contratação de serviços de jardinagem, mantendo-se incólume o restante da decisão, que **julgou procedente** a presente representação de natureza externo, com aplicação de multas e expedição de determinação.

3. CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, previstos nos arts. 270, II, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) e, no mérito, pela seu **parcial provimento**, apenas para excluir a irregularidade quanto à ausência de prévia cotação de preços para contratação de serviços de jardinagem, mantendo-se incólume os demais termos do Julgamento Singular nº 467/LCP/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de outubro de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.